



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226 / 2004
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000471/99

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/9809860

RECORRENTE: LIH CHIH NORDESTE S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração à legislação pertinente ao ICMS detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Ação fiscal parcialmente procedente, eis que pelas peças que compõem os autos, constatou-se que o montante das mercadorias comercializadas sem emissão das notas fiscais de saídas foi inferior ao valor lançado no auto de infração. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de docto. Fiscal , quando se tratar de oper. Acobert. p/ nota fiscal fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. Ref. Omissão de saída de 11.633 motores, conf. Anexo nº 4 no montante de R\$ 782.086,59 no exercício de 1996".

O agente atuante indicou como dispositivos infringidos os art. 101, I, 120, 126 do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, b, do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que no mapa 3 (fls 27) consta o retorno de 5.732 motores e o relatório totalizador apresenta toda a movimentação de motores para comercialização, ou seja,

6

foram comprados 15.908 motores e industrializados pela empresa 5.732, tendo ocorrido a omissão de saídas indicada no mapa 4 (fls. 29).

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação que repousa às fls. 76 a 80 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões expostas na defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário, aduzindo que faltou o lançamento do inventário de finalizado em 1996, referente ao 7.231 motores que retornaram no exercício seguinte (1997).

Alegou, ainda, que foram compradas através da Nota Fiscal nº 001, 6.300 unidades de motores CKD, que foram enviados para beneficiamento na Cooperativa dos Produtores de Motores do Acarape Ltda, através da Nota Fiscal nº 77, de 12.04.96, logo, o retorno dos 5.732 motores que consta no mapa 3, já teriam sido computados na compras.

Observou, também, que houve erro na transposição da quantidade de motores para o mapa 4, ou seja, retornaram 5.732 motores e mencionado mapa constou a quantidade 5.750 motores. Por fim, requer a desconstituição da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 342/2003, opinando pela reforma, em parte, da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 09.12.2003, a Egrégia 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, converteu o curso do processo em perícia para averiguar as alegações da recorrente.

Consta às fls. 135 a 137 dos autos, o resultado da perícia realizada onde foi apurada uma omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 581.808,42 (Quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

Manifestando-se sobre o laudo pericial (fls. 140), a recorrente questiona o resultado do quesito 3, que não considerou as notas fiscais nºs 0001, 0003, 0006, 0007, e 0008 sob o argumento de que se tratavam de partes de motor e levantamento diz respeito a motor. Reafirmou, também, o entendimento de que há duplicidade em relação ao retorno de 4.524 dos motores, já incluídos nas compras.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas referentes à venda de 11.633 motores no período de 1996 no valor de R\$ 782.086,59, constatada através do levantamento de estoque de mercadorias.

b

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, convém esclarecer que o agente do fisco utilizou-se no mencionado levantamento fiscal, das informações constantes nos estoques inicial e final do exercício de 1996, bem como nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado. Ressalte-se, ainda, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram comercializadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

Quanto às razões de recurso, vê-se que a recorrente sustenta a improcedência da autuação alegando que faltou o lançamento no inventário de mercadorias finalizado em 31 de dezembro de 1996, a quantidade de 7.231 motores remetidos para montagem e que estavam em poder de terceiros;

Aduziu, ainda, que o agente do fisco teria lançado em duplicidade a quantidade de 4.524 motores que retornou do beneficiamento. Firmou este entendimento dizendo que adquiriu 6.300 motores através da nota fiscal nº 001, constante do relatório de entrada como produto acabado, quando na realidade estavam desmontados, sendo posteriormente remetidos para montagem por meio da nota fiscal nº 77.

Examinando, pois, a primeira alegação de que houve falha de escrituração no inventário tem-se no mapa nº 3 às fls. 27 dos autos, a informação de que das 12.600 peças de motor enviadas para industrialização no exercício de 1996 através da nota fiscal nº 77, retornaram 5.732 motores montados, restando ainda 7.168 motores desmontados em poder da empresa encarregada deste serviço.

Pois bem, se os mencionados motores não retornaram no exercício de 1996, conforme constatou a fiscalização, e nem foram vendidos posteriormente pela autuada, deveriam constar do seu inventário final como mercadorias em poder de terceiros.

Nesse sentido, cabe observar que as cópias das notas fiscais de retorno expedidas pela empresa beneficiadora no exercício seguinte (fls. 83 a 96), revelam que existiam em seu poder mercadorias de propriedade da autuada. Ressalte-se, que no corpo das notas fiscais em retorno constam indicação de que se referiam àquelas enviadas no exercício de 1996 para beneficiamento, constituindo, pois, prova mais do que suficiente de que ocorreu a alegada falha na escrituração do inventário.

No que diz respeito à alegação de que as mercadorias que retornaram da montagem foram contadas em duplicidade, cabe esclarecer que não consta nos autos prova de que os motores adquiridos através da nota fiscal nº 001 estavam desmontados, como também, não consta nenhuma informação de que eles estavam contidos na remessa de 12.600 peças enviadas através da nota fiscal nº 077 para montagem. Acrescenta-se, ainda, o fato da empresa também adquirir peças diversas (alavanca, base de motor, carcaça, etc), razão pela qual não há como aceitar a alegação de que as

1

mercadorias adquiridas pela nota fiscal nº 001 eram as mesmas que retornaram ao estabelecimento da autuada após terem sido montados.

Desse modo, a acusação fiscal deve ser acatada em parte, ou seja, no tocante à falha de escrituração do inventário, restando por fim comprovado que ocorreu a saídas de 4.447 motores do estabelecimento da autuada sem as respectivas notas fiscais, conforme demonstrado no quadro elaborado pelo eminente consultor tributário, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A propósito, cumpre esclarecer que o resultado da perícia solicitada pela 2ª Câmara de Conselho de Recurso Tributária, foi no sentido de acolher em parte alegações da recorrente, porém, quando da elaboração do demonstrativo não contemplou as mercadorias que deixaram de ser inventariadas como mercadorias em poder de terceiros, daí a constatação de uma omissão de saídas de referente a 8.654 motores, ou seja, maior do que a demonstrado no Parecer da Consultoria Tributária.

Diante das conclusões acima, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 120, I, 126, I, do Dec. nº 21.219/91, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 767, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Destarte, há que se decidir pela parcial procedência da autuação, aplicando-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso III, b, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que reduziu o percentual da Multa para 30% do valor da operação, em consonância com o disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Composição da nova base de cálculo: R\$ 298.971,81

ICMS	=	R\$ 50.825,21
MULTA	=	R\$ 89.691,54
TOTAL	=	R\$ 140.516,75

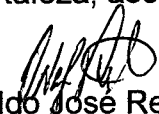


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LIH CHIH NORDESTE S.A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de MAIO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO